

A decisão por maioria de votos no Tribunal do Júri

É imperativa a necessidade de criação de instrumentos para otimizar e aumentar a qualidade na tomada de decisões pelos jurados. Já abordamos esse assunto, por exemplo, nos artigos "[Deliberação entre os jurados aumenta a qualidade das decisões](#)" e "[As instruções e o aperfeiçoamento dos julgamentos](#)" [1] bem como na nossa obra "Manual do Tribunal do Júri" (Editora Thomson Reuters — Revista dos



Rodrigo Faucz
advogado criminalista

Isso porque a legitimidade da instituição do Tribunal do Júri não reside

apenas na própria participação popular na administração da Justiça, mas principalmente na decisão dos juízes leigos tomadas a partir de um processo penal justo e democrático.

Nesse prisma, um aspecto que merece ser repensado é a atual composição numérica de jurados no Conselho de Sentença, que se caracteriza como um obstáculo à concretização de princípios fundamentais caros ao Estado de Direito.

Como se sabe, no Brasil, o Conselho de Sentença é constituído por sete jurados. No Estados Unidos (modelo adversarial inspirador do júri brasileiro e onde mais se desenvolvem pesquisas sobre o assunto), em casos criminais, de forma consensual após deliberação.





— votação individual e sigilosa —, talvez a exigência de unanimidade seja incompatível com a heterogeneidade do grupo de jurados e da diversidade de visões possíveis sobre as provas apresentadas [2].

Entretanto, o sistema atual de possibilitar uma decisão baseada em uma diferença mínima de votos não permite aferir a existência de elementos para uma tomada de decisão segura. Matematicamente, quatro votos para condenar o acusado representam apenas 57,14% do corpo de jurados.

E o que isso pode significar dentro do contexto do julgamento pelo Tribunal do Júri? A violação direta do princípio do *in dubio pro reo* (!). Explica-se: o magistrado togado, em processos de sua competência, ao proferir sentença definitiva, caso tenha alguma dúvida razoável sobre a responsabilidade do acusado, absolve-o (CPP, artigo 386, VII). Isso porque, derivado do princípio constitucional da presunção de inocência, a partir do momento em que a acusação oferece a denúncia, cabe exclusivamente a ela comprovar, por intermédio de elementos probatórios, que o fato ocorreu da maneira descrita e que o acusado deve ser condenado.

Por outro lado, nos crimes de competência do Tribunal do Júri, desconhecem-se os parâmetros necessários para a condenação do acusado, pois pelo aspecto do procedimento bifásico: 1) o princípio *pro reo* é afastado na decisão de pronúncia (jurisprudência dominante tanto nas cortes superiores quanto estaduais); 2) no julgamento em plenário a aceitação do princípio fica a cargo dos jurados, os quais decidem por íntima convicção e sem qualquer instrução jurídica oficial sobre os *standards* necessários para a condenação [3].

Dessa forma, cabe às partes explicar os princípios legais para o Conselho de Sentença (o que, como sabemos, nem sempre fazem de boa-fé). Basta ler a Constituição para reconhecer que as garantias fundamentais precisam ser aplicadas em *todas* as fases (eis que não há previsão de eventuais exclusões). Quiçá as garantias teriam de ser aplicadas "com prioridade" no procedimento do júri, face às suas características e ao desequilíbrio da balança no julgamento [4]. Deve-se lembrar que, no Estado de Direito não basta que o julgador tenha plena convicção da responsabilidade do acusado, mas também que as provas produzidas pela acusação sejam suficientemente seguras para embasar essa convicção.

Sendo assim, se para "*para os jurados, a afirmação fundada na convicção íntima substitui a prova*" [5], urge que o sistema consiga salvaguardar minimamente os princípios básicos.

E, apesar de não ser possível controlar a formação da convicção dos jurados, o sistema de votação poderia ser aperfeiçoado, exigindo uma maioria qualificada para a condenação, de forma a viabilizar uma decisão mais coerente com o princípio reitor da presunção de inocência. Uma alteração simples seria o aumento do número de jurados que compõem o Conselho de Sentença de sete para oito [6].

Tal alteração, sem qualquer complexidade aparente, acarretaria mínimas mudanças na estrutura física do plenário. Assim como ocorrem em outros países, como Itália, Bélgica e Áustria, o Conselho de Sentença é constituído por um número par de jurados e [7], em caso de empate, a decisão é favorável ao acusado. Na Alemanha, precisa-se de maioria qualificada. Indo além, nos Estados Unidos da América basta um voto dissidente para que o acusado não seja condenado.



Em um processo penal verdadeiramente democrático, a proteção do acusado é alçada a valor que irradia em todas as fases e atos do procedimento, a ponto de ser preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente. Destarte, distribui-se de maneira desigual os riscos de erro, exigindo-se *"um maior rigor para a condenação do que para a absolvição"* [8]. E claro que isso tem como consequência a exigência de um maior *standard* probatório para a hipótese acusatória, como forma de conferir maior segurança nas decisões para o seu reconhecimento pelos jurados [9].

O aumento do número de jurados também refletiria o aumento populacional das últimas décadas, eis que a representatividade social se caracteriza como uma fundamental ferramenta de legitimidade do instituto [10].

De qualquer forma, para amenizar a insegurança causada com a condenação lastreada por diferença mínima de votos, faz-se fundamental aumentar o número dos componentes do Conselho de Sentença para um número *par*, de maneira a demandar que a decisão desfavorável ocorra por maioria qualificada.

O aumento do número dos jurados e a maioria qualificada para condenar o acusado permitiria afirmar com maior segurança que a acusação cumpriu o seu dever probatório constitucional, bem como que eventuais hipóteses alternativas sustentadas pela defesa *"não ostentaram força suficiente (análise de plausibilidade) a infirmar as provas trazidas pela acusação ou foram por elas afastadas, mantendo-se resistente contra qualquer dúvida razoável"* [11].

Por derradeiro, cremos ser necessário tomar cuidado com a importação de *partes* de modelos de sistemas de júri. Por mais que reputeemos como ideal o modelo com 12 jurados e decisão unânime entre todos eles [12] — o que certamente maximizaria a segurança na decisão —, no Brasil os jurados votam de maneira individual e sigilosa por força constitucional, o que inviabiliza, em tese, a exigência de votação unânime para condenação.

[1] Artigo produzido com a colaboração da Prof. Marcella Mascarenhas, a qual também abordou o assunto na coluna Limite Penal em 11.06.2021: "[Por um controle prévio de racionalidade na reforma do júri](#)".

[2] PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. Manual do Tribunal do Júri, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 136.

[3] No júri norteamericano, o princípio do *beyond a reasonable doubt*, não somente é amplamente conhecido e aceito pela sociedade americana como também é reforçado no julgamento. Antes de iniciada a deliberação entre os jurados, o magistrado instrui os membros do Conselho com diretrizes sobre a decisão, sendo eles lembrados de que somente poderão condenar se a acusação tiver provado a responsabilidade do acusado além da dúvida razoável.



[4] SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e. Tribunal do Júri: Incompatibilidade com o Sistema Acusatório. In *Desafiando a Inquisição: Ideias e Propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil*. CEJA: Santiago, 2017. pp. 237-250. Obra disponível em: <https://bit.ly/3evcInw>.

[5] PERELMAN, Chaïm. *Ética e direito*. Trad. de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 596.

[6] Por mais que o ideal seja o aumento para 10 ou 12 jurados. No caso *Ballew v. Georgia* a Suprema Corte Norte Americana, após ampla discussão e se valendo de estudos científicos, determinou que "os júris formados por um maior número de jurados são mais representativos das minorias, recordam melhor as provas, promovem uma melhor discussão e trazem maiores informações do que as deliberações realizadas por apenas seis pessoas".

[7] Ou jurados e juízes togados, quando da utilização do modelo "escabinado".

[8] NARDELLI, Marcella Mascarenhas. *A prova no tribunal do júri. Uma abordagem racionalista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019, p. 326.

[9] Neste sentido indicamos também o artigo de Aury Lopes Jr. e Marco Aurélio Oliveira, na coluna Limite Penal de 28.08.2020: "[Por que precisamos de 8 jurados no plenário do tribunal do júri?](#)". Aliás, na obra James Tubenchlak (*Tribunal do júri: contradições e soluções*, 5ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 111), o autor aponta como melhor solução o número par de jurados; por sua vez Jader Marques (*Tribunal do júri: Considerações críticas à lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 120), sugere aumentar ainda mais o número de jurados, na busca de uma maior segurança para uma decisão condenatória; na sua obra *Direito processual penal*, Aury Lopes Jr. ainda arrebatava indicando o aumento para "9 jurados, com a exigência de votação mínima, para condenar, de 6 votos (logo, para absolver, vale 5×4); ou ainda, para 11 jurados, com no mínimo 7 jurados votando 'sim' para haver condenação, de modo que, para absolver, pode ser 6 a 5". (LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*, 15ª. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 855).

[10] Sobre este aspecto, sugerimos nosso artigo publicado em 6.05.2021, intitulado "[Tribunal do Júri: representatividade social e o sistema norte-americano](#)".

[11] PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. *Manual do Tribunal do Júri*, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 131.



[12] Lembre-se que recentemente (20.04.2020) a Suprema Corte Norte Americana (*case Ramos v Louisiana*) decidiu que um único voto contra a condenação é o suficiente para evitar o resultado contra o acusado. Até aquela data, apenas os Estados de Louisiana e de Oregon permitiam a condenação de acusados em casos criminais a partir de 10 votos desfavoráveis à defesa. Sobre o assunto, recomendamos o texto de Diogo Malan (MALAN, Diogo. Direito fundamental ao tribunal do júri e veredito condenatório unânime. *In* Desafiando 80 anos de processo penal autoritário. Orgs. Antonio Santoro, Diogo Malan, Flávio Mirza. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 253-270).

Date Created

24/07/2021